

INADEQUAÇÃO DOS AUMENTOS LEGISLATIVOS DAS PENAS NOS CRIMES LICITATÓRIOS¹

INADEQUACY OF LEGISLATIVE INCREASES IN PENALTIES FOR BIDDING CRIMES

Luiz Henrique Urquhart Cademartori²

Paôla Farina³

RESUMO: Atualmente, no Brasil, há grande necessidade das relações contratuais envolvendo a Administração Pública e o particular. Esse meio é passível de cometimento de ilícitos, esses passíveis de coibição penal desde a lei nº 8.666/1993. Essa legislação, no entanto, teve suas disposições penais revogadas em face da promulgação de novo diploma, a Lei número 14.133/2021. Esta trouxe diversos patamares novos e maiores para as penas cominadas aos crimes. Tendo em vista o ocorrido e a importância de se haver uma política criminal que satisfaça a racionalidade legislativa, que traga motivos não-emotivos, de forma pertinentes, o presente trabalho objetivou buscar os fundamentos, os impactos dessas modificações majorativas, além de analisar sua eficácia. Para isso, foi utilizada a finalidade básica estratégica, que permitiu avançar no desenvolvimento das dúvidas relacionadas, deixando em aberto o campo para novos posicionamentos futuros, sem a perda da utilidade do que aqui foi desenvolvido. Tudo isso foi feito com a utilização do procedimento descritivo, que possibilitou a utilização de doutrinas, artigos e legislações para a pesquisa. A abordagem qualitativa também marcou o trabalho, uma vez que permitiu analisar a realidade das informações criticamente. O método hipotético-dedutivo também esteve presente, testando a ocorrência de fenômenos, levando em conta o modelo de racionalidade legislativa penal do Professor Doutor José Luís Díez Ripollés. Com a pesquisa, pôde-se concluir que a Lei careceu de exposição da finalidade das alterações em sua parte penal, além de que, não respeitou as peculiaridades do Direito Penal Econômico, não atingindo a racionalidade pregada. Uma melhoria na transparência no processo licitatório, a implementação de programa de integridade, o fortalecimento dos mecanismos de controle, uma maior fiscalização e a efetiva punição dos envolvidos nos casos poderiam ser medidas muito mais eficazes do que os aumentos legislativos penais colocados.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Licitações Públicas. Crimes. Racionalidade legislativa.

¹Recebido em: 18/09/2023. Aprovado em: 14/11/2023.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Pós-Doutor pela Universidade de Granada - Espanha; Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Chefe do Departamento de Direito desta instituição; Consultor na área de Direito Administrativo; E-mail: luiz.cademartori@gmail.com

³ Advogada com experiência nas áreas de Direito Administrativo, Penal, Consumidor e Civil, incluindo Direito de Família. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Direito, Estado e Sociedade e linha de pesquisa em Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado. E-mail: paolafarina@outlook.com.br

Area: Economic Criminal Law.

ABSTRACT: Currently, in Brazil, there is a great need for contractual relationships involving the Public Administration and private individuals. This means is capable of committing illegal acts, which are subject to criminal restraint since law no. 8.666/1993. This legislation, however, had its criminal provisions revoked due to the promulgation of a new diploma, Law number 14.133/2021. This brought several new and greater levels to the penalties imposed on crimes. In view of what happened and the importance of having a criminal policy that satisfies legislative rationality, that brings non-emotional reasons, in a pertinent way, the present work aimed to seek the foundations, the impacts of these major changes, in addition to analyzing their effectiveness. For this, the basic strategic purpose was used, which allowed progress in the development of related doubts, leaving the field open for new future positions, without losing the usefulness of what was developed here. All of this was done using the descriptive procedure, which made it possible to use doctrines, articles and legislation for research. The qualitative approach also marked the work, as it allowed the reality of the information to be critically analyzed. The hypothetical-deductive method was also present, testing the occurrence of phenomena, taking into account the model of criminal legislative rationality by Professor José Luís Díez Ripollés. With the research, it was possible to conclude that the Law lacked exposure of the purpose of the changes in its criminal part, in addition to that, it did not respect the peculiarities of Economic Criminal Law, not achieving the preached rationality. An improvement in transparency in the bidding process, the implementation of an integrity program, the strengthening of control mechanisms, greater supervision and the effective punishment of those involved in the cases could be much more effective measures than the legislative penal increases imposed.

Keywords: Economic Criminal Law. Public bids. Crimes. Legislative rationality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FALTA DE RACIONALIDADE NOS AUMENTOS LEGISLATIVOS; 4 DESCABIMENTO DE INSTITUTOS DESPENALIZADORES; 5 ABORDAGENS SIGNIFICATIVAS; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Usualmente, no Brasil, se vislumbra grandes necessidades da Administração Pública licitar e contratar, meio em que, diversas condutas são consideradas passíveis de coibição penal desde a lei nº 8.666/1993. Essa legislação teve suas disposições penais revogadas em face da promulgação de novo diploma, a Lei nº 14.133/2021.

A nova lei estabeleceu que a partir de sua vigência os crimes licitatórios passariam a vigorar no Código Penal, o que antes não ocorria. Além disso, criou um novo tipo penal consistente na omissão grave de dado ou de informação por projetista (art.337-O).

No mais, a lei apresentou uma política de recauchutagem do legislador, que manteve as mesmas figuras penais anteriores, com algumas diferenças, que passaram a ser exorbitantes quando da ampliação do quantum de pena cominado.

Assim sendo, a abordagem do presente artigo versará sobre esse advindo aumento e sua adequação as disposições concernentes a eles. Esses novos patamares foram objetos de discussões doutrinárias e acadêmicas, uma vez que trouxeram questionamentos sobre seus impactos, sua eficácia e seu fundamento (FALAVIGNO, 2021).

Ferrajoli já dizia: “quais são as razões que tornam “justo”, ou “justificável”, ou “aceitável moralmente e/ou politicamente” que, a violência ilegal representada pelo delito se agregue aquela segunda violência legal que é a pena?”. Sendo assim, já se vislumbra que discutir as razões de punir é essencial.

A discussão ora abordada será dada com metodologia subdividida em cinco quesitos, abrangendo objetivo, finalidade, procedimento, método e abordagem (FONTENELLE, 2018). O objetivo consistirá em analisar a inadequação dos novos patamares de penas dos atuais tipos penais dos crimes licitatórios.

Para isso, considerar-se-á que:

O Direito tem a função de dispor sobre a forma e, além disso, prescrever as condutas adequadas e permitidas que garantam o bom desenvolvimento desta formalização das regulações entre Administração Pública e indivíduo ou empresa, ao passo em que cabe ao Direito Penal a tarefa de cuidar dos possíveis tensionamentos (FALAVIGNO, pág.2, 2021).

O artigo também contará com a finalidade básica estratégica, pois avançará no desenvolvimento das dúvidas relacionadas ao fundamento do aumento, a possibilidade de inadequação, seus impactos.

Para isso, será levada em conta a lógica do processo de tomada de decisões na criação das leis de acordo com a racionalidade legislativa do Professor Doutor José Luís Díez Ripollés (RIPOLLÉS, 2019), e ainda será deixado o campo aberto para eventuais novos posicionamentos doutrinários, sem perder a utilidade dessa pesquisa.

Quanto ao procedimento, será descritivo, baseado em doutrinas, artigos e legislações existentes, e a abordagem, qualitativa, pois se analisará a realidade das informações criticamente.

Quanto ao método, será utilizado o hipotético-dedutivo, partindo do problema do aumento das penas, com a formulação de hipótese, qual seja, de sua inadequação frente a racionalidade, testando a ocorrência dos fenômenos (PRONDANOV, 2013).

Sendo assim, será possível avaliar o objeto do aumento legislativo frente a adequação, necessidade e eficácia para coibir as condutas a elas relacionadas.

2 FALTA DE RACIONALIDADE NOS AUMENTOS LEGISLATIVOS

Um modelo lógico do processo de tomada de decisões na criação das leis penais foi proposto pelo Professor Doutor José Luís Díez Ripollés. Nesse sentido, o autor coloca que o conteúdo essencial da lei deve ser estabelecido após um debate público aberto, passível de exposição e argumentação de quaisquer ideias.

No sentido, analisando-se a criação da nova lei, observa-se que ela passou por um momento histórico e social em que ocorria um ápice persecutório de casos de corrupção relacionados à operação Lava Jato, e desvendamentos de supostas irregularidades em licitações e contratos públicos (FALAVIGNO, 2021).

Esse momento ensejou uma demanda populacional intensa de coibição dos referidos atos e de uma busca por maior transparência (FALAVIGNO, 2021). Grande parte da sociedade não possuía qualquer orientação de como se chegar a resultados favoráveis a esse combate, tendo promovido demandas emocionalmente carregadas e irreflexivas, não passíveis de fundamentação de uma lei (RIPOLLÉS, 2019).

Poderia se ter havido, inclusive, uma promoção de educação e conscientização da população sobre o assunto, o que foi deixado de lado. Diante de análises emocionais, simbólicas ou populistas, as sociedades têm escolhido uma abordagem empírico-social para enfrentar os problemas sociais, e nesse cenário os atores políticos não podem e nem devem tirar proveito das inconsistências ocasionais (RIPOLLÉS, 2019).

Nesse sentido:

o processo legislativo é guiado por fatores que nem sempre são controláveis do ponto de vista científico, sendo bastante comum, nesse âmbito, a repercussão de demandas defendidas com mais veemência por membros da sociedade civil. No caso do direito penal, tal efeito é especialmente problemático, tendo em vista a grande repercussão midiática gerada por assuntos afeitos à violência (FALAVIGNO, pág.13, 2021).

Os projetos dessa lei, inclusive, pareceram não ter sido embasados em debates doutrinários aprofundados ou em dados empíricos sobre violência, pois acarretaram severas críticas a respeito do exacerbado punitivismo (FALAVIGNO, 2021).

Ressalta-se ainda, que ao longo do trâmite dos projetos de lei, houve uma excessiva demora, inclusive, com ocorrência de desatualização da norma, de diversos deslocamentos do e alterações de nome e número, o que dificultou o acompanhamento (FALAVIGNO, 2021).

Pode-se vislumbrar o caótico cenário em que se deu o desenvolvimento da lei e sua falta de razoabilidade. Observa-se, ainda, que a Nova Lei teve sua fundamentação disposta no

Relatório Final da Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei 8.666/1993 – CTLICON. Quando, porém, da pesquisa dos motivos dos aumentos legislativos penais, percebe-se a carência do diploma.

Não houve qualquer consideração no documento citado a respeito, sendo passado “batido” quando mencionado sobre as alterações penais. Nem mesmo nas audiências públicas convocadas houve exposição dos motivos dos aumentos dos tipos (FALAVIGNO, 2021).

O acima exposto resta claramente questionável. Uma forma mais coerente de se dar tratamento às leis, seria a adoção de medidas relacionadas a necessidade de introdução das exposições de motivos e preâmbulos nas leis, e a melhoria dos serviços de publicidade e participação (NASCIMENTO, 2019 apud FALAVIGNO, 2021).

A publicação da nova Lei de Licitações, por fim, se deu, e chegou até mesmo a ser tratada perante a população, erroneamente, como esperança contra a corrupção (FALAVIGNO, 2021). O cenário, obviamente, mereceria ter sido precedido de maiores pesquisas e investigações, sem colocação de quaisquer interesses políticos. O aumento ocorrido não significa maior proteção ao bem jurídico nem a inibição da ocorrência do delito, até para os defensores da prevenção geral negativa (FALAVIGNO, 2021).

Visando a racionalidade de uma lei, seus objetivos também devem compreender ao menos a identificação do objeto da tutela, o grau de proteção desejável, o escopo da responsabilidade criminal executável, sanções penais selecionadas e sua duração (RIPOLLÉS, 2019).

Quanto ao objetivo do grau de proteção cabe ressaltar que não foi desejável, levando-se em conta o objeto tutelado pela Lei e a duração de suas sanções. De pronto, o bem jurídico protegido é irrenunciavelmente parâmetro de uma boa política criminal (HASSEMER, 2005).

Como nesse caso o objeto de tutela está atrelado ao Direito Penal Econômico, vislumbra-se a necessidade de se haver um tratamento com certas peculiaridades relacionadas, havendo-se assim uma adequação e proteções bem respeitadas.

O Direito Penal Econômico comporta infrações muitas vezes compostas por transações financeiras, informações técnicas e contábeis, contando com complexidades, como no caso em questão, que exigem um conhecimento especializado para legislar, investigar, processar e julgar.

Esse ramo também pode trazer um impacto social significativo na confiança pública, economia e na estabilidade financeira do país. As consequências desses crimes podem afetar empresas, ou a integridade das instituições democráticas de direito.

O objetivo não é estigma ou vingança, pois isso não garantirá menor corrupção, mas se deve conceder a proteção do bem, respeitando suas peculiaridades. Ocorre que, o tratamento dele foi aproximado ao do Direito Penal Comum (FALAVIGNO, 2021), mesmo que a seara comum já seja bastante conhecida pela sua severa violação de direitos (FALAVIGNO, 2021).

4 DESCABIMENTO DE INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Consequências advindas de um aumento penal legislativo nem sempre são ruins, porém quando os limites de imposição penal são extrapolados, isso pode acarretar resultados desproporcionais e desnecessários para o caso.

Através da Lei nº14.133/2021, se tornou possível observar a possibilidade de aplicação de maior quantum de pena para o réu, possibilidade de prisão preventiva, entre outras consequências. Dentre elas, cita-se a impossibilidade de aplicação de institutos despenalizadores em determinados casos. Isso tudo pelos aumentos ocorridos, que ensejaram efeitos inadequados, de forma genérica para casos concretos.

Os institutos despenalizadores são mecanismos jurídicos que buscam reduzir a intervenção estatal no âmbito penal e privilegiar a resolução de conflitos de forma consensual. Eles são importantes para aliviar a sobrecarga do sistema de justiça criminal e mais que isso, promover a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas, garantindo-lhes acesso à justiça de forma mais célere e eficiente (FERNANDES, 2015).

Dentre eles, pode-se citar o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019 (pacote anti-crime). Sua aplicação somente é possível à crimes com penas inferiores a 04 (quatro) anos, sem violência ou grave ameaça. Quando passível de aplicação, sendo cumprido, o juiz declara extinta a punibilidade do agente.

A impossibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal tornou-se realidade na nova Lei de Licitações para os crimes de contratação direta ilegal (art. 337-E), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H) e fraude em licitação ou contrato (art. 337-L), os quais tiveram seus patamares mínimos de pena aumentados para 04 anos.

Antes do aumento punitivo dos crimes em comento, o Ministério Público poderia oferecê-lo ao investigado, mediante sua confissão formal e circunstancial da infração penal. Nesse caso, já se poupava, por muitas vezes, uma prolongada e morosa instrução probatória. O oferecimento do instituto só poderia ocorrer mediante aferição do Ministério Público de sua necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Observa-se que o Ministério Público poderia oferecê-lo, o que não significa que de fato faria, mas sim que verificaria a possibilidade de fazê-lo com base em critério de suficiência para a reprovação. Agora, porém, impossível até mesmo a realização de tal análise em caso concreto.

O oferecimento desse acordo comportaria o ajuste de condições eficazes, como as de reparar o dano, renunciar bens, prestar serviços à comunidade, pagar prestação pecuniária, ou outra proporcional e compatível indicada pelo *parquet*.

No mais, o § 2º dispõe que o oferecimento do acordo não se aplicaria em situações de reincidência do investigado, ou de haver elementos probatórios indicando conduta criminal

habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes. Dessa forma, preveniu-se o uso irrestrito do benefício.

Ainda se ressalta que o agente beneficiário do acordo de não persecução penal não poderia ter dele se utilizado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, nem mesmo de outros institutos despenalizadores dispostos na Lei 9.099/95, concernentes na transação penal ou suspensão condicional do processo. Dessa forma, preveniu-se o uso reiterado do benefício.

Ainda vale ressaltar que se o juiz considerasse inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas, devolveria os autos ao Ministério Público a fim de haver reformulação da proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, o que demonstra um controle e cuidado para de fato haver eficiência no acordo.

Não atendidos o acima disposto ou os requisitos legais, o juiz poderia recusar a homologação da proposta, e se assim o fizesse, devolver os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Isso já demonstra o legislador agiu de forma cautelosa para a criar um instituto que oferecesse realmente efetividade, o qual agora, tornou-se não passível de cabimento de maneira genérica nos mencionados crimes, sem se firmar nas peculiaridades do caso. Tal restrição demonstra-se equivocada (FALAVIGNO, 2021).

Já quanto a transação penal, instituto despenalizador da Lei 9.099/95, pode-se observar que para haver a sua aplicação se requer que a pena máxima do delito a ser imputado possua patamar máximo de 2 (dois) anos.

Quando da vigência da Lei 8.666/93 era possível a sua utilização em quatro tipos penais, quais sejam, os crimes de patrocínio direto ou indireto de interesse privado, perturbação do processo licitatório, contratação inidônea e impedimento indevido. O instituto, agora, com a nova lei, passou a ser possível apenas o delito de impedimento indevido (BROWN, 2021).

A referida restrição aos casos significou um retrocesso. Os institutos despenalizadores aqui tratados poderiam ser benéficos até mesmo de forma a evitar que o judiciário ficasse abalroado de processos.

No mais, poderia ser possível trazer soluções mais ágeis, céleres através de suas aplicações, por muitas vezes até mesmo mais eficazes e adequadas, o que demonstra falta de racionalidade de sua impossibilidade de aplicação.

Portanto, observa-se “que a nova Lei de Licitações, ao trazer um aumento nas penas fixadas em abstrato, recrudescu o tratamento dado aos crimes licitatórios”, e isso se deu inclusive “por meio da restrição na aplicação dos benefícios de Justiça consensual da lei 9.099/95” (BROWN, 2021) e da impossibilidade de acordo de não persecução penal, retirando, inclusive, a possibilidade de análise das peculiaridades do caso concreto para a aplicação desse.

5 ABORDAGENS SIGNIFICATIVAS

O problema das finalidades das penas, embora estivesse presente desde sempre nas discussões teóricas, só ganhou um explícito relacionamento com a doutrina do Estado quando do início da história da codificação em sentido moderno (DIAS, 1999).

Uma forma de se trazer maior coerência às próprias leis é a adoção de medidas para aperfeiçoar o processo legislativo, como (i) o aperfeiçoamento do trabalho das comissões, (ii) a melhoria dos serviços de documentação, publicidade e participação, (iii) a instituição de um órgão responsável pela revisão final do texto aprovado e a (iv) a criação de um órgão para avaliação das leis (NASCIMENTO, 2019 apud FALAVIGNO, 2021).

Quanto a esse último ponto, relacionado a criação de um órgão para avaliação das leis, a sua utilidade se dá até mesmo para leis já promulgadas, não apenas possibilitando a verificação dos efeitos pretendidos da norma, mas também permitindo o seu controle com base em sua finalidade (FALAVIGNO, 2021). No mais permitiria a constatação da procedência ou não das críticas doutrinárias iniciais (FALAVIGNO, 2021).

Por outro lado, quando se fala de possíveis modificações úteis dentro do conteúdo da nova Lei de Licitações, já é notada a utilidade do programa de integridade, com previsão nesse mesmo diploma legal, em seu art.25, §4º, inclusive como um requisito adicional à reabilitação das sanções administrativas, em seu art. 163 (FALAVIGNO, 2021).

Esse poderia ter sido atrelado às disposições criminais a fins de fortalecer a proteção do sistema, em vez de se ter optado por um aumento legislativo (FALAVIGNO, 2021). Melhor uso do instituto foi feito na Lei Anticorrupção (FALAVIGNO, 2021).

Os referidos programas de integridade, conforme art.56 do Decreto nº 11.129/22 (CAVALCANTI, 2023), devem ser pautados no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades.

Segundo esse Decreto, o programa também deve visar a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com os objetivos de prevenir, detectar e sanar fraudes, desvios, irregularidades e atos ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira, além de fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

No caso, deixou-se de utilizar a medida, de fato. No mais, somadas às medidas legislativas, pode-se ressaltar a importância da necessidade de uma melhoria na transparência no processo licitatório, no fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, e na garantia da efetiva punição dos envolvidos nos casos.

É, portanto, possível perceber que poderia se ter havido meios alternativos ao aumento ocorrido, muito mais adequados e racionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/21, considerada a nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, tratou de revogar e substituir a parte penal da Lei nº 8.666/1993, imediatamente após a sua publicação. Assim como a anterior, essa nova lei buscou coibir condutas que vão de encontro ao regular funcionamento da Administração, à idoneidade das contratações públicas e à moralidade administrativa (PRADO, 2015).

O que ocorre é que, o novo diploma, trouxe aumentos legislativos das penas cominadas aos crimes sem fundamentação e finalidade adequada. O presente artigo tratou de analisar essa falta de racionalidade na política criminal adotada, em meio inclusive a seu contexto.

Isso se fez levando em conta ensinamentos sobre a racionalidade legislativa penal do Prof. Dr. José Luís Díez Ripollés, da Universidade de Málaga, na Espanha. Pôde-se observar, a partir de então, que houve carência de um debate público no qual fossem demonstrados os objetivos da lei.

Nesse contexto, teve-se em vista uma demanda populacional intensa quando do desenvolvimento da Lei, visando acabar com a corrupção. A Lei chegou a ser apresentada a uma sociedade não bem instruída até mesmo como uma solução para esse problema (FALAVIGNO, 2021).

O debate deveria abranger os objetivos do grau de proteção da lei, que deveria ser desejável, e falhou, uma vez que não respeitou os limites do ramo econômico do Direito Penal, que não teve suas peculiaridades respeitadas, com aproximação inadequada do Direito Penal Comum, indicando desproporcionalidade e destoando da racionalidade.

Pôde-se verificar ainda a falta da referida racionalidade até mesmo caracterizada pela ausência de exposição dos fundamentos da parte penal da Lei em seu relatório, e nas audiências públicas realizadas.

Houve ainda falha ainda quando se observou a inexistência de pesquisas prévias para a publicação de legislação que recrudescera as penas e impactos que impediram análises de casos concretos, com proibição generalizada da aplicação de instituto despenalizador.

Assim sendo, pode-se perceber que faltou racionalidade legislativa no aumento das penas e foi possível vislumbrar meios alternativos ao aumento legislativo, como maior controle e fiscalização, com busca por efetiva punição dos responsáveis, e a implementação de programa de integridade a ser atrelado às sanções penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 31 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 30 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 30 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 30 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 29 de julho de 2023.

BROWN, Verônica Carvalho Rahal. *O recrudescimento do tratamento dos crimes licitatórios na nova Lei de Licitações*. Migalhas, 22 de março de 2021. Disponível em: <www.migalhas.com.br/depeso/342119/o-recrudescimento-do-tratamento-dos-crimes-licitatorios>. Acesso em 31 de julho de 2023.

CAVALCANTI, Caio Mário e col. *Programas de Integridade na Nova Lei de Licitações e Contratos*. Disponível em: <www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/06/programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. ONLL, 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas*. Editora: Revista dos Tribunais, 1999.

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Política Criminal em la encrucijada*. apud CALLEGARI, André Luís; COLET, Charlise Paula; Wermuth, Maiquel Ângelo; ANDRADE, Roberta Lofrano. *Direito Penal e Globalização. Sociedade de Risco, imigração irregular e justiça restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 23.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda e col. **Crimes licitatórios: um debate no âmbito da Política Legislativa Penal**. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 385.

FONTENELLE, André. **Metodologia Científica do seu TCC - Em 5 passos simples** – YouTube. Disponível em: . Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

HASSEMER, Windfried. **Bienes jurídicos em derecho penal. Estudiosos sobre la Justicia Penal. Homenaje al Professor Julio B. Maier**. Buenos Aires: Editorial del Puerto, 2005.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Teoria da legislação e argumentação legislativa: Brasil e Espanha em perspectiva comparada**. Curitiba: Alteridade editora, 2019 apud FALAVIGNO, Chiavelli Facenda e col. **Crimes licitatórios: um debate no âmbito da Política Legislativa Penal**. 2021.

PRONDANOV, C C E A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª edição, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos de la Estructura de la Teoría Del Delicto**. 2 ed. Tradução Diego-Manuel Luzón-Peña, Miguel Diaz Y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civilistas, 1997.